

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

- Aprovado por Unanimidade  
 Aprovado \_\_\_\_\_ Votos X \_\_\_\_\_ Votos  
 Rejeitado \_\_\_\_\_ Votos X \_\_\_\_\_ Votos  
 Abstenção \_\_\_\_\_

Patu-RN, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATU  
Palácio Sebastião Petronilo de Moura  
Gabinete do Prefeito


Rua Doutor José Augusto, s/nº, Centro, Patu (RN)  
CEP: 59770-000 | Fone: 84 3361-2211  
C.N.P.J.: 08.349.078/0001-28

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Protocolo pelo Livro 002 às Fls.

Nº 114 sob o Nº 693/20

Patu-RN, 08 / 12 / 2020

  
Secretário

**PROJETO DE LEI Nº 010/2020**

*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 309, de 21 de junho de 2012, que trata do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Patu, em adequação ao texto da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.*

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PATU, no uso das suas atribuições constitucionais e legais,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PATU aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 309, de 21 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Patu – RPPS visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende os benefícios de aposentadoria por idade e contribuição, aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, e pensão por morte, que atendam às finalidades de garantir meios de subsistência.

I – (revogado)

II – (revogado)

Art. 8º. [...]

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada conforme documentos estipulados na legislação do RGPS.

[...]

Art. 14. As alíquotas de contribuições previdenciárias do Município, dos segurados ativos, dos segurados inativos e pensionistas, respectivamente serão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

[...]

Art. 15. A alíquota prevista no artigo 14 aplica-se à contribuição social dos servidores inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município e incidirá sobre o valor da parcela que supere o limite de dois salários mínimos da remuneração.

[...]

Art. 16. [...]

§ 1º. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao órgão regulador federal conforme os prazos definidos em legislação federal específica.

§ 2º. A alteração do plano de custeio sob responsabilidade do ente federativo poderá ser feita por ato do Poder Executivo, desde que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios previdenciários.

§ 3º. A alteração de alíquota dos servidores ativos, aposentados ou pensionistas, bem como a criação de alíquota extraordinária, só poderão ser feita por Lei Municipal, observando a Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

[...]

Art. 31. O Regime Próprio de Previdência Social administrará os seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) (revogado)

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Aprovado por Unanimidade  
 Aprovado \_\_\_\_\_ Votos X \_\_\_\_\_ Votos  
 Rejeitado \_\_\_\_\_ Votos X \_\_\_\_\_ Votos  
 Abstenção \_\_\_\_\_

Patu-RN, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

- f) (revogado)
- g) (revogado)

II – quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) (revogado)

Parágrafo único. Com fundamento no artigo 9º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, os benefícios previstos nos artigos 36 a 44 e 52 desta Lei, a exemplo do benefício de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, deixam de ser pagos por este RPPS e passam a ter seu pagamento de responsabilidade do Município de Patu.

## **Seção II**

### **Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**

Art. 32. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida ao segurado, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, sendo o benefício pago a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no artigo 60 desta Lei.

[...]

§ 3º. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou a perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, podendo ser enquadrada:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Aprovado por Unanimidade  
 Aprovado \_\_\_\_\_ Votos X \_\_\_\_\_ Votos  
 Rejeitado \_\_\_\_\_ Votos X \_\_\_\_\_ Votos  
 Abstenção

Patu-RN, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

[...]

§ 7º. A aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, enquanto permanecer nesta condição.

§ 8º. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 10. O segurado aposentado por incapacidade permanente ao trabalho fica obrigado, a submeter-se a exames médicos periciais a realizarem-se a cada dois anos, mediante convocação.

Art. 33. O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco anos de idade), conforme Constituição Federal, artigo 40, parágrafo 1º, II e Lei Complementar Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 60 desta Lei, não podendo tais proventos ser inferiores ao valor do salário mínimo.

§ 1º. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço, não sendo considerado para nenhum efeito o tempo em que permanecer em atividade após aquela data.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria compulsória serão equivalentes a um trinta e cinco avos, se homem, e um trinta avos, se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Aprovado por Unanimidade  
 Aprovado \_\_\_\_\_ Votos X \_\_\_\_\_ Votos  
 Rejeitado \_\_\_\_\_ Votos X \_\_\_\_\_ Votos  
 Abstenção

Patu-FN, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

§ 3º. Caberá à Secretaria de Administração, por meio da Coordenadoria de Recursos Humanos, iniciar o Processo de Aposentadoria do servidor que atingir 75 (setenta e cinco) anos, mesmo que o servidor não tenha formulado pedido até o dia da compulsória.

[...]

Art. 36. (revogado)

Art. 37. (revogado)

Art. 38. (revogado)

Art. 39. (revogado)

Art. 40. (revogado)

Art. 41. (revogado)

Art. 42. (revogado)

Art. 43. (revogado)

Art. 44. (revogado)

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Aprovado por Unanimidade

Aprovado \_\_\_\_\_ Votos X \_\_\_\_\_ Votos

Rejeitado \_\_\_\_\_ Votos X \_\_\_\_\_ Votos

Abstenção \_\_\_\_\_

Patu-RN, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Art. 45. A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Aprovado por Unanimidade  
 Aprovado \_\_\_\_\_ Votos X \_\_\_\_\_ Votos  
 Rejeitado \_\_\_\_\_ Votos X \_\_\_\_\_ Votos  
 Abstenção \_\_\_\_\_

Patu-RN, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

§ 3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º. O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos em Lei.

§ 5º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º. O conjugue ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 7º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data de inscrição ou habilitação.

§ 8º. Em se tratando de única fonte de renda formal, o instituto da pensão por morte não terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.

Art. 46. (revogado)

Art. 47. (revogado)

Art. 48. (revogado)

Art. 49 (revogado)

Art. 50. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 51. A condição legal de dependente do segurado, para fins desta Lei, é aquela verificada no dia do óbito do segurado, observando os critérios de comprovação de dependência econômica determinado por esta Lei, observando-se os artigos 8º e 9º.

Parágrafo único. Cessará a pensão por morte pela maioria do beneficiário dependente, se filho, salvo inválido que gere dependência econômica (deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave), pela emancipação econômica de dependente menor de idade a qualquer tempo, pela morte do pensionista (cônjuge ou companheiro), observando-se o artigo 10 desta Lei.

Art. 52. (Revogado)

Art. 53. O abono anual será devido àquele que, durante o ano tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo Fundo de Previdência Social – FPS.

[...]

Art. 69. O segurado aposentado por incapacidade permanente ao trabalho e o dependente inválido, independente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do órgão competente, mediante convocação.

[...]”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor em:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, quanto ao disposto nos artigos 14 e 15 da Lei Municipal nº 309, de 21 de junho 2012;

II – na data de sua publicação, para os demais dispositivos legais.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão satisfeitas de acordo com a rubrica orçamentária própria.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Patu-RN, 08 de dezembro de 2020

**Rivelino Câmara**  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 595.187.574-34

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Aprovado por Unanimidade  
 Aprovado \_\_\_\_\_ Votos X \_\_\_\_\_ Votos  
 Rejeitado \_\_\_\_\_ Votos X \_\_\_\_\_ Votos  
 Abstenção \_\_\_\_\_

Patu-RN, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_